



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	"	18\$00
A 2.ª série. . . .	30\$	"	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:588, transferindo para o dia 17 do corrente mês de Julho a realização das eleições de Deputados e Senadores nas Ilhas das Flores e Corvo.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 7:589, cedendo, a título de arrendamento, à Caixa Geral de Depósitos, uma sala no Paço de S. Vicente, desta cidade, para ser utilizada como armazém de mobiliário da Caixa de Crédito Popular, e três salas no mesmo Paço à Câmara Municipal, para nelas se instalarem as duas Conservatórias do Registo Predial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:590, admitindo a exame na actual época de Junho e na próxima de Outubro os alunos das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa, matriculados a partir do ano lectivo de 1918-1919, e que por motivo de faltas eram obrigados a nova frequência.

Decreto n.º 7:591, regulando o decreto de 19 de Dezembro de 1910, a fim de não ser autorizada a particulares, indivíduos ou colectividades a exportação de objectos artísticos ou arqueológicos.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 7:592, abrindo um crédito especial de 500.000\$ para despesas de pessoal e outras relativas à construção dos Bairros Sociais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 7:588

Atendendo a que não é possível realizar no dia 10 do corrente as eleições de Deputados e Senadores nas Ilhas das Flores e Corvo, por virtude da não chegada a estas ilhas do vapor com os documentos necessários ao acto eleitoral, a tempo de este se poder efectuar no mencionado dia 10; e atendendo outrossim a que só uma providência extraordinária e excepcional pode remediar tam imprevisito inconveniente, ocasionado por motivo de força maior, o essa providência tem de ser um adiamento do acto eleitoral nas mencionadas ilhas, como propôs o governador civil do distrito da Horta: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que as eleições de Deputados e Senadores, fixadas para o dia 10 do corrente mês, se realizem nas Ilhas das Flores e Corvo no dia 17 tam-bém do corrente.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José do Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:589

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidas, a título de arrendamento: à Caixa Geral de Depósitos, uma sala do Paço de S. Vicente, desta cidade, denominada Sala de Teatro, para ser utilizada como armazém de mobiliário da Caixa de Crédito Popular; e bem assim, à Câmara Municipal de Lisboa, três salas que existem devolutas no segundo pavimento do mesmo edificio, para nelas se instalarem as duas conservatórias do registo predial últimamente criadas.

Estas cedências são feitas mediante a renda anual, para os fins do citado artigo, de 800\$, pela Sala de Teatro, e de igual quantia pelas três outras salas. As rendas serão pagas à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da 1.ª Comissão de Administração dos Bens das Igrejas em Lisboa, ficando a cargo das entidades cessionárias as despesas com adaptação, conservação e seguro.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José do Vale de Matos Cid.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:590

Atendendo às reclamações dos alunos das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa;

Tendo em vista os pareceres dos conselhos escolares das referidas Faculdades;

Considerando que é urgente a resolução do assunto, por já ter começado a época de exames na Faculdade de Direito de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na actual época de Julho e na próxima época de Outubro serão admitidos a exame os alunos das Faculdades de Direito das Universidades de Coimbra e Lisboa, matriculados a partir do ano lectivo de 1918-1919, inclusive, e que tenham sido abrangidos pela disposição do artigo 94.º do estatuto universitário, aprovado pelo decreto n.º 4:554, de 6 de Julho de 1918.

§ único. Estes alunos serão interrogados sobre os sumários das lições relativos ao presente ano lectivo.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 7:591

Considerando que compete ao Governo publicar os regulamentos que julgue indispensáveis ao cumprimento e boa execução das leis;

Considerando que é preciso regulamentar o decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, de 22 do mesmo mês, para o caso de não ser autorizada a particulares, indivíduos ou colectividades a exportação de objectos artísticos ou arqueológicos, com o fim de assegurar ao Estado, por todos os meios ao seu alcance, a certeza de que esses objectos permanecerão dentro do território português, procurando o Estado assim obviar a que se iluda o cumprimento da lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 981, de 22 de Setembro de 1919:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos, particulares ou colectividades, que, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, possuírem, seja a que título for, objectos artísticos ou arqueológicos, cuja exportação for proibida oficialmente, serão considerados para esse efeito depositários dos mesmos objectos, nos termos da legislação civil.

Art. 2.º Quando chegue ao conhecimento do Governo que algum desses objectos tem sido exportado do território português, os respectivos possuidores serão condenados pelo crime de abuso de confiança, segundo o disposto no artigo 453.º do Código Penal, com referência aos artigos 421.º e seguintes.

Art. 3.º Para mais fácil execução das precedentes disposições regulamentares, os possuidores de quaisquer objectos que o Estado não consente que sejam exportados deverão, no caso de os alienarem, declarar no prazo de dez dias à Direcção Geral das Belas Artes o nome, a naturalidade e a residência da pessoa ou colectividade para quem os transmitiram e bem assim a natureza dos objectos.

§ único. No caso de transmissão, *causa mortis*, a obrigação estabelecida neste artigo compete ao adquirente

dos referidos objectos, contando-se o prazo de dez dias a partir da data em que a respectiva aquisição se efectuou; e a falta de cumprimento desta determinação implica a sujeição do possuidor dos objectos às penalidades a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José de Vale de Matos Cid — António Ginestal Machado*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:592

Tornando-se necessário inscrever no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, a importância do empréstimo feito ao Estado pela Caixa Geral de Depósitos, em 1 do actual mês, por conta do empréstimo de 10:000.000\$, autorizado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, para as despesas de pessoal, material e outras relativas à construção de cinco bairros sociais;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da terceira carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 500.000\$, importância do empréstimo celebrado na Caixa Geral de Depósitos, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 1.º do aludido decreto n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919.

A totalidade deste crédito será entregue ao Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, e constituirá o artigo 35.º: «Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos bairros sociais», capítulo 16.º, «Bairros sociais», do respectivo orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1921-1922, devendo escripturar-se em receita a quantia correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado em 1 de Julho de 1921, nos termos do decreto lei n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomé José de Barros Queiroz — Abel Hipólito — José de Vale de Matos Cid — Alberto Carlos da Silveira — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — António Joaquim Granjo — Celestino Germano Pais de Almeida — António Ginestal Machado — Júlio Ernesto de Lima Duque — Manuel de Sousa da Câmara*.